SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002994-93.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: BRAULINO XAVIER DA COSTA

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços de telefonia com a ré.

Alegou ainda que em março p.p fez ligação

interurbana através do DDD da ré.

Ressalvou efetuou o pagamento correspondente a essa ligação via boleto, mas não obstante isso a ré ainda continuou lhe enviando outros boletos em razão de outras chamadas interurbanas as quais não reconhece.

Contudo, ainda efetuou o pagamento de outros boletos pelo que requer o ressarcimento em dobro, bem como seja declarada a inexigibilidade dos débitos referentes as faturas que não efetuou o pagamento.

Os documentos que instruíram o relato exordial

respaldam as alegações do autor.

A ré em contestação alegou que não houve falha na prestação dos serviços e ou o autor ou terceiros utilizaram dos serviços.

O autor como visto expressamente refutou ter responsabilidade pelas ligações efetuadas e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a utilização dos serviços nos meses que o autor não reconheceu se sucedeu validamente.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar a inexistência de

falhas na prestação dos serviços.

Tocava à ré comprovar a realização das ligações ou ao menos trazer aos autos elementos que indicassem a possibilidade de sua implementação, como por exemplo amealhando outras faturas que evidenciassem que isso já teria ocorrido outras vezes.

Não se pode olvidar que tais ligações eram para localidades (Estados Unidos) e a ré não apresentou nem mesmo indícios materiais de que o autor pudesse tê-las realizado.

Não se desincumbiu, em suma, do ônus que lhe

afetava.

Nesse contexto, e considerando que o autor não dispunha de condições técnicas para demonstrar o contrário, a conclusão que se impõe é a de que inexiste lastro bastante a amparar as cobranças aqui versadas, de sorte que a declaração de sua inexistência é medida que se impõe, bem como a devolução dos valores que não reconhece o autor.

Outrossim, destaco que se terceiros eventualmente obraram em nome do autor isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de **CARLOS ROBERTO GONÇALVES:**

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedora dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu

Prospera, assim, a pretensão deduzida, mas a

restituição não se dará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de má-fé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a

ação para declarar inexigível qualquer débito relativo a conta DDD 0141819379 e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$92,51, com correção monetária calculada a partir de cada desembolso (fls. 4 e 7) e juros de mora desde a citação, bem como para

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de maio de 2016.